

## Questão Discursiva 00806

Um servidor público federal cometeu infração no exercício de suas funções, o que ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar e o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

No âmbito administrativo, a comissão processante concluiu pela demissão do infrator, referendada pela autoridade máxima do órgão a que estava vinculado o servidor.

Inconformado com o ato de demissão, o servidor impetrou mandado de segurança em face do presidente da comissão processante e da autoridade superior, sob o fundamento de que, em face da proibição do bis in idem, não seria possível a imposição da sanção disciplinar por ele estar, ainda, respondendo à ação de improbidade administrativa.

---

Com base na situação hipotética apresentada, responda, com o devido fundamento legal e de acordo com o entendimento do STJ a respeito do tema, aos seguintes questionamentos.

- O presidente da comissão e a autoridade máxima do órgão têm legitimação para figurar no polo passivo do mandado de segurança?

- A responsabilização do servidor público com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa afasta a possibilidade de instauração do processo administrativo disciplinar com base em legislação que disponha sobre o regime jurídico do servidor, de modo a ocorrer o invocado bis in idem?

### Resposta #002211

Por: **MAF** 15 de Agosto de 2016 às 21:08

a) O presidente da comissão não tem legitimidade, uma vez que a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela capaz de desfazer o ato impugnado. Como se sabe, a comissão processante não possui poderes decisórios, uma vez que elabora, no final do procedimento, parecer não vinculante, o qual será submetido à autoridade superior.

Desta forma, somente a autoridade superior tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

b) Não. Conforme entendimento dos Tribunais superiores, um mesmo ato pode ensejar diversas reações do ordenamento jurídico. Com efeito, diante da independência entre as esferas criminal, civil e administrativa quanto à responsabilidade de servidor público, o fato de o impetrante constar como réu na ação de improbidade administrativa não é apto a impossibilitar sua punição na esfera administrativa, uma vez que possuem âmbito de aplicação distintos.

De par com isso, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei 8429/92 não revogou a possibilidade de demissão de servidor pela prática de ato de improbidade. Logo, é possível a aplicação desta penalidade na esfera administrativa, independentemente da sorte da ação de improbidade.

### Resposta #001122

Por: **Study Hard** 18 de Abril de 2016 às 21:07

1. A autoridade coatora no MS é aquela com atribuições para desfazer o ato impugnado. Compete à autoridade superior a aplicação da penalidade cabível, já que, no PAD, a comissão processante não possui poderes decisórios.

2. A lei de improbidade administrativa não revogou a lei nº 8.112/90, razão pela qual é cabível a demissão no âmbito administrativo, independentemente de condenação em ação de improbidade administrativa.

No mais, conforme a teoria da tripartição de poderes, desenvolvida por Montesquieu, os poderes executivo e judiciário são independentes. Sendo possível a apuração de falta administrativa no PAD e concomitantemente, em ação de improbidade administrativa processada perante o Poder Judiciário.

Nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar pautada no Regime Jurídico de Servidores.

### **Correção #000661**

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 19 de Abril de 2016 às 03:18

Quanto ao primeiro item, poderia ter fundamentado com um pouco mais de profundidade, abordando os dispositivos legais por exemplo, bem como que a Autoridade Superior não está vinculado ao parecer exarado no PAD. Quanto ao segundo item, acho que ficaria melhor fundamentado se também fosse abordada a questão da independência das esferas cível, penal e administrativa.

### **Resposta #003032**

Por: Beatriz Salles Calbucci 27 de Setembro de 2017 às 14:45

A autoridade que possui legitimidade para integrar o polo passivo do mandado de segurança é a autoridade competente para realizar e desfazer o ato impugnado. No caso, a competência para julgamento do processo administrativo disciplinar não é da comissão processante, que apenas realiza relatório final conclusivo quanto à inocência ou não do servidor, e sim da autoridade que determinou a abertura do processo. Ademais, a autoridade competente para o julgamento não está vinculada ao parecer da comissão processante.

Assim, o presidente da comissão não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, e sim a autoridade competente para instauração e julgamento do processo administrativo.

A prática de condutas ilícitas pelos agentes públicos ensejarão sua responsabilização na esfera penal, civil e administrativa. Assim, é possível que um mesmo servidor sofra sanções diversas, sendo que a cumulação de tais sanções não configura a ocorrência de *bis in idem*, haja vista a independência e autonomia entre as esferas administrativa, cível e penal.

Assim, é possível a demissão do servidor por improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, independente de processo judicial prévio, e punição em uma ação de improbidade baseada na lei de improbidade administrativa.

### **Resposta #004195**

Por: MLS 27 de Maio de 2018 às 04:18

O mandado de segurança é um remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas datas", contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Conforme o art. 165, § 1º, da Lei n. 8.112/90, a comissão processante tem como uma de suas atribuições a elaboração de relatório que indicará a inocência ou responsabilidade do servidor, sem, contudo, deter a competência para aplicar penalidades. Assim, considerando ser da autoridade máxima do órgão (art. 167, § 3º c/c art. 141, I, da Lei n. 8.112/90) a competência para aplicação da penalidade de demissão, apenas contra ela cabe mandado de segurança, posto ser a autoridade prolatora do ato que se pretende impugnar.

Nos termos do art. 125 da Lei n. 8.112/90, as sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si, podendo, inclusive, serem cumuladas.

Portanto, considerando que a pena de demissão tem natureza jurídica de sanção administrativa e que os atos de improbidade administrativa dizem respeito a sanção de natureza civil, não cabe guarida a invocação do "bis in idem" em razão da cumulação dessas sanções.